



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721670/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente APUFSC - SINDICAL SINDICATO DOS PROFESSORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 200/212, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA de fls. 187/194, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre o valor das notas fiscais/faturas de Cooperativas de Trabalho, conforme descrito no auto de infração nº 51.007.869-9, de fls. 05/27, lavrado em 31/08/2011, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2010, com ciência da RECORRENTE em 19/09/2011, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi lavrado no montante de R\$ 952.643,69, já acrescido de juros de mora (até a lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 54/58), o presente lançamento se refere à contribuição incidente sobre Notas Fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, relativas ao período de 01/2009 a 12/2010.

Segue, adiante, transcrito o trecho do relatório fiscal que discrimina o *modus operandi* da RECORRENTE:

7. O sindicato firmou contratos de prestação de serviços com a UNIMED DE FLORIANÓPOLIS - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 77.858.611/0001-08. Preliminarmente foi verificada, a modalidade de prestação de serviços, por custo operacional, onde é estipulado de comum acordo uma tabela de serviços cujo pagamento é feito após o atendimento, e a base de cálculo da contribuição Social previdenciária é o valor dos serviços efetivamente realizados pelos cooperados.

7.1. Nesta modalidade está o "Plano 3390" firmado com a UNIMED, cujas faturas estão discriminadas na planilha do "ANEXO I - UNIMED CUSTO OPERACIONAL 2009". Foi considerado assim o valor total das faturas emitidas como base para o cálculo da contribuição.

8. Na segunda modalidade de prestação de serviços, contratada com a UNIMED, constatou-se que os mesmos depreendem grande risco ou risco global, sendo assim classificados os planos que asseguram atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares. Assim, foi aplicado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

8.1. Nesta modalidade enquadram-se o "PLANO 632" e o "PLANO 0026", cujas faturas estão discriminadas respectivamente na planilha do "ANEXO II - UNIMED MENSALIDADE 2009".

9. Nos contratos firmados com a UNIODONTO DE SC - Cooperativa Administradora de Contratos CNPJ 02.338.268/0001-63, cópias em anexo, os serviços prestados se referem a procedimentos odontológicos. Foi aplicado o percentual de 60% (sessenta por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, como base de cálculo para a contribuição, cujas notas fiscais estão relacionadas na planilha do "ANEXO III - UNIODONTO 2009".

10. O procedimento utilizado nos itens acima tem por imperativo o estabelecido nos art. 219 e 220 da Instrução Normativa - IN nº 971 de 13/11/2009.

(...)

Alerta-se, por fim, que a fiscalização entendeu que a condição de sindicato da RECORRENTE não a dispensa do pagamento das contribuições previdenciárias, posto que o SINDICATO equipara-se a empresa, conforme preceitua o art. 15 da Lei nº 8.212/1991.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 153/164 em 17/10/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Salvador/BA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

4.1. A Associação possui natureza jurídica de associação civil, regida pelo art. 53 e seguintes do Código Civil Brasileiro, caracterizando-se por não possuir fins lucrativos e, portanto, não assumir o risco da atividade econômica, sendo que cada associado constitui uma individualidade passível de direitos e obrigações e a associação outra distinta. E, de acordo com o artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN), não é permitido à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, de forma expressa ou implícita, pela Constituição Federal para definir ou limitar as competências tributárias.

4.2. Assim sendo, sob pena de ofensa ao princípio da tipicidade, não pode o legislador alterar a definição dada pelo Direito Civil ao instituto da associação civil, imprimindo-lhe efeitos econômicos e fins lucrativos, a fim de caracterizá-la como contribuinte da contribuição social incidente sobre os valores pagos às cooperativas de serviços médicos e odontológicos que prestam serviços para seus associados, sendo portanto indevida tal exação pelo Impugnante.

4.3. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.876/99, o inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 passa a instituir para as empresas uma contribuição destinada à Seguridade Social, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em relação a serviços que lhe são prestados por cooperadores por intermédio de cooperativas de trabalho. Com isso, citado dispositivo legal insere no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para contribuição social, absolutamente estranha àquelas previstas, em caráter exaustivo, no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, revelando-se, de forma irrefutável, inconstitucional.

4.4. A relação jurídica formada a partir da contratação de uma cooperativa para a prestação de serviços a um determinado tomador apresenta como sujeitos, exclusivamente, o tomador e a cooperativa, sendo a figura dos cooperados absolutamente estranha a esta relação.

Dessa forma, por instituir como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados pelas cooperativas, à luz do ordenamento constitucional vigente, não pode o dispositivo impugnado prosperar, sendo assim indevida a contribuição social incidente sobre os valores pagos às cooperativas de serviços médicos e odontológicos.

4.5. Além do vício material já apontado, a Lei nº 9.876/99, que se revela uma lei ordinária, contraria por completo o texto constitucional consolidada nos art. 195, § 4º e 154, I, que traçam as condições a serem observadas caso se pretenda instituir, em favor da Seguridade Social, uma fonte de custeio diversa daquelas já mencionadas no caput do art. 195. Não foi observada, na introdução ao mundo jurídico da contribuição questionada, a qual não se amolda a qualquer das exações previstas no art. 195, caput,

da Lei Maior, que somente por Lei Complementar poderia ser implementada, jamais por Lei Ordinária. Transcreve jurisprudência.

4.6. Assim, ao instituir por Lei Ordinária, uma contribuição que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura expedida e paga à pessoa jurídica (como são as cooperativas), revela-se, também sob aspecto formal, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, sendo assim indevida a contribuição social incidente sobre os valores pagos às cooperativas de serviços médicos.

4.7. Argúi o caráter confiscatório e desproporcional da multa. Qualquer aplicação de penalidade não pode ultrapassar o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir transgressões. Do contrário, caracterizar-se-ia como confisco indireto e, por isso, inconstitucional.

4.8. Diante do exposto, requer: seja julgada procedente a Impugnação, cancelando-se o Auto de Infração em sua totalidade, inclusive no tocante à multa e juros; caso assim não entenda, seja reduzida a multa de ofício; produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a documental e pericial. Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente processo administrativo sejam encaminhadas para a sede da Impugnante, no Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina, Blocos Modulados, Bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.045-108, Caixa Postal 5011, sob pena de nulidade das mesmas.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 187/194):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

Ementa:

EMPRESA. EQUIPARAÇÃO.

Equipara-se a empresa, para os efeitos da Lei nº 8.212, de 1991, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 14/05/2014, conforme AR de fl. 198, apresentou o recurso voluntário de fls. 200/212 em 05/06/2014.

Preliminarmente, informa que o STF, no julgamento do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, com repercussão geral reconhecida, motivo pelo qual requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo ora atacado, acolhendo o respectivo Recurso Voluntário e cancelando o Auto de Infração nº 51.007.869-9.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Valores pagos às cooperativas de trabalho

Quanto às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, assiste razão à RECORRENTE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE nº 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Segue abaixo ementado o RE nº 595838:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN I DEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.
2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.
3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.
4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.
5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do já citado art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Note-se que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 08/06/2014, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 11/03/2015) e, consequentemente, não havia a Resolução do Senado nº 10, de 30/03/2016.

Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim